

Proc. 13 619/45

1946

CNT-273/46

ALL/JLN

Mantém-se decisão recorrida prolatada de acordo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Arlindo Luzia de Araújo, e como recorrida, a firma Lima & Gonçalves:

Apreciando a reclamação apresentada por Arlindo Luzia de Araújo, contra a firma Lima & Gonçalves, resolveu o Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto julgá-la improcedente, sob o fundamento de que "jamais houve qualquer relação de emprego entre a reclamada e o reclamante, sendo certo que este sempre trabalhou para Honorato Gomes da Silva, mesmo após a venda do Café Familiar."

O Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpos, dentro do prazo legal, o reclamante, manteve, por acórdão de 6 de junho de 1945, fls. 111/113, a decisão do M.M. Juiz.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, Arlindo Luzia de Araújo recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea a, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 114/134), ao mesmo tempo em que suscita a preliminar de nulidade do processo por falta de renovação da proposta de conciliação.

A recorrida, notificada, contestou o recurso (fls. 138/149).

Ouvida a Procuradoria de Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo cabimento do recurso, e, quan

to ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, preliminarmente ainda, que improcede a preliminar de nulidade do processo por falta de renovação da proposta de conciliação, porque, a despeito de ser eminentemente conciliatório o Juízo do Trabalho, está todavia expresso na própria Consolidação que "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade, quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794), o que não acontece no presente caso, em que, pelo mesmo, não o demonstrou o recorrente;

CONSIDERANDO, de meritis, que deve ser confirmado o acórdão recorrido, por isso que, se é certo que a seção de bar do estabelecimento de Honorato Gomes da Silva foi adquirida pelos recorridos, certo é também que o recorrente continuou a trabalhar para o primeiro, na seção de loteria de jogos;

CONSIDERANDO, assim, que o recorrente não trabalhou para os recorridos, cuja pretensa qualidade de sucessores só passou a alegar mais de 1 ano depois, quando, em virtude do estado de saúde de Honorato, viu que não mais podia trabalhar para ele;

CONSIDERANDO que deferir tal pretensão importaria em reconhecer ao recorrente a conservação de seus direitos, ao mesmo tempo contra sucessor e sucedidos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Proc. 13 619/45
1946

-3-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e desprezar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e de meritis, por unanimidade, em manter em todos os seus termos a decisão recorrida. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1946.

_____	Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes	
_____	Relator
Percival Godoy Ilha	
_____	Procurador
Dorval Lacerda	

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 1315746